



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.588 - RS (2006/0236347-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : ANTONIO RENI SILVA DA CUNDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
LUIZ ALBERTO BETTIOL
LUIZ CARLOS BETTIOL
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.
2. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.
3. Verificar se o Decreto 81.240/78 exorbita os limites do poder regulamentar é questão que se situa no âmbito do controle de legalidade, de competência desta Corte. Precedentes do STF.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.588 - RS (2006/0236347-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Reni Silva da Cunda e outros contra a decisão de fls. 1148/1153, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, para reconhecer válida a exigência da idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentaria, por considerar que o Decreto 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77, mas estabeleceu critério razoável com a precisa finalidade de cumprir as determinações legais de manter a liquidez e solvência das entidades de previdência privada.

Alegam os embargantes que a decisão embargada contém contradição em relação à prescrição e omissões no tocante quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, no caso em exame; sobre "qual dos limites etários previstos no Decreto 81.240/78 deve ser aplicado aos autores"; violação ao art. 31 do Decreto 81.240/78; e "fato novo informado pelos embargantes na petição datada de 09/10/2013".

Afirmam que o acórdão embargado, ao concluir que 81.240/78 não exorbitou os limites da Lei 6.435/77, analisou a "violação ou não princípio da hierarquia as lei (...), matéria de ordem constitucional", insusceptível de exame no âmbito do recurso especial.

Requerem, assim, sejam acolhidos os embargos, a fim de que sanadas as omissões e contradições apontadas e, para fins de prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário, manifestação sobre a violação aos arts. 1º, inc. III, 5º XXXVI (ato jurídico perfeito) e 202, da Constituição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.588 - RS (2006/0236347-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação.

Dei parcial provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos:

Assim delimitada a controvérsia, observo, inicialmente, que o acórdão recorrido recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

A questão relativa à prescrição das ações que tenham por objeto a cobrança de diferenças de valores de benefícios de entidades de previdência privada, não comporta mais discussão no âmbito desta Corte.

Com efeito, a Súmula 291, publicada em 13.5.2004, tem o seguinte teor:

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Ressalto que, não obstante tenha prevalecido divergência entre as 3ª e 4ª Turmas, quanto à aplicação da referida súmula às ações que tenham por objeto diferenças de correção monetária sobre valores de reserva de poupança restituídos ao participante de entidades de previdência privada, a 2ª Seção encerrou a controvérsia ao apreciar o RESP 771.638, encontrando-se o acórdão assim ementado:

Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula n.º 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial conhecido e provido.

Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito da 2ª Seção, como demonstra o recente julgamento do RESP 1111973/SP submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja ementa transcrevo:

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

(DJ 6.11.2009).

Anoto que o posicionamento foi reproduzido na Súmula 427, publicada em 13.5.2010, que tem o seguinte enunciado:

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

No caso em exame, as instâncias de origem delinearam que o autor Antônio Reni Silva da Cunda teve sua aposentadoria deferida em 12.7.1995 e os demais autores no período de agosto de 1996 e maio de 1998 (fls. 514/515), data em que passaram a receber o benefício de complementação correspondente, e a ação foi ajuizada em 20.12.2000.

Diante disso, estão prescritas apenas as parcelas pleiteadas pelo Autor Antônio Reni Silva da Cunda, em relação ao qual, portanto, julgo o pedido improcedente e passo a examinar o mérito propriamente dito da ação, no tocante aos demais autores da ação. Anoto que o art. 3º da Lei 6.435/77 estabeleceu que a ação do poder público relativa ao funcionamento das entidades de previdência privada deve ter por finalidade, entre outras, a determinação de padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, visando à preservação da liquidez e solvência de cada plano de benefício oferecido aos filiados e do conjunto da entidade de previdência privada. O art. 87 da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma, por sua vez, determinou a regulamentação dos seus dispositivos, no prazo de 180 dias.

Dessa forma, a lei remeteu ao regulamento a fixação de critérios destinados à preservação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro das entidades, providência efetivada mediante a edição do Decreto 81.240/78, que estabeleceu o requisito da idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, excluindo da regra os participantes que ingressaram nos planos até 23.1.1978 (redação do Decreto 2221/97), dia imediatamente anterior ao de sua publicação.

Entendo que o referido decreto, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da lei regulamentada, mas se valeu de critério razoável com a precisa finalidade de cumprir as determinações legais de manter a liquidez e solvência das entidades de previdência privada.

Anoto que esse entendimento encontra-se consolidado em ambas que compõe a 2ª Seção, confira-se:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite das discricionariedade conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressaltou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS.

(RESP 1.125.913/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Embora tenha prevalecido nesta Corte o entendimento de que, em casos como o dos autos, a pretensão recursal só poderia ser deduzida em âmbito de Recurso Extraordinário, por envolver suposta ofensa a matéria de índole constitucional, no julgamento do REsp 1.125.913/RS (Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12.11.2010), decidiu-se que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática.

2. "Eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não impugnada a exatidão de documento no momento oportuno, incide o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002. (AgRg no REsp 963.283/RS, 2ª seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2008)" (AgRg no REsp 1.043.954/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 25.5.2010).

(AgRg nos EDcl no AREsp 93.409/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 9.5.2012)

Em relação à data a partir da qual pode ser exigida do filiado a idade mínima de 55 anos para o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria, ressalto que, no recente julgamento dos embargos de declaração no RESP 1.135.796/RS, concluído em 13.11.2013 (acórdão pendente de publicação), prevaleceu na 2ª Seção deste Tribunal o entendimento de que o limite etário aplica-se aos participantes que ingressaram na PETROS a partir de 24.1.1978, data da publicação do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

81.240, nos termos do disposto no seu art. 31, IV, conforme sumariado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.
2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.
3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.
4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido.

No caso em exame, as instâncias de origem delinearam que os autores remanescente filiaram à PETROS no período de 1.7.1980 a 5.4.1982 (fl. 516), encontrando-se, portanto, sujeitos ao limite etário estabelecido no Decreto 81.240/78.

Em face do exposto, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição do direito de ação do autor Antônio Reni Silva da Cunda e, em relação aos demais, julgar improcedente o pedido. Responderão os autores pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ônus suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Os argumentos dos embargantes não infirmam os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão acima transcrita.

Acrescento que não pertinência alguma a alegação de que o acórdão embargado baseou-se em matéria de ordem constitucional. E isso porque a questão em debate consiste em saber se o estabelecimento, pelo Decreto 81.240/78, do requisito de idade mínima de 55 anos completos para recebimento de complementação de aposentadoria de participantes de plano de previdência privada, no caso por filiados da PETROS, sem que a Lei 6.435/77 tenha mencionado limite etário para concessão do benefício, exorbita os limites do poder regulamentar conferido ao administrador público, situando-se, pois, a matéria no âmbito da legalidade de competência desta Corte, conforme entendimento do STF e deste Tribunal. Nesse sentido: ADI 2.387-0/DF, Rel. p/ acórdão Min. Ellen Gracie, DJ 15.12.2003; AI 686.423, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.8.2010; RESP 1.125.913/RS, STJ-4ª Turma, DJ 12.11.2010.

Não há, pois, ofensa aos arts. 1º, inc. III, 5º XXXVI (ato jurídico perfeito) e 202, da Constituição .

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0236347-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
REsp 897.588 / RS

Números Origem: 105854989 106649438 106649446 70013447032

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL
LUIZ ALBERTO BETTIOL
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO RENI SILVA DA CUNDA E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO RENI SILVA DA CUNDA E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL
LUIZ ALBERTO BETTIOL
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.